



NOVO TEMPO, VIDA MELHOR



Projeto Habitacional Novo Tempo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2010

Lei Nº 2.496, de 18/09/2009

1/31

NOVO TEMPO, VIDA MELHOR

LDO 2010

Lei nº 2.496, de 18 de setembro de 2009

2/31

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

VICE-PREFEITO

JOSÉIVALDO GOMES

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO

Chefia do Gabinete do Prefeito

José Sebastião de Melo

Secretaria Executiva de Comunicação Social

Gilvandro Mafra Magalhães Filho

Controladoria Geral do Município

Daniel Antonio dos Santos

ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Abel Antonio dos Santos Neto

ASSUNTOS JURÍDICOS

João Batista de Moura

Secretaria Executiva de Defesa Social

Luis Alves de Lima Filho

GESTÃO PÚBLICA

Daniel Antonio dos Santos

Secretaria Executiva de Administração e Recursos
Humanos

Dermeval Florêncio de Miranda

Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação

José Paulo Guedes da Silva

Secretaria Executiva de Logística

Márcia Beatriz Muniz Diniz

Instituto de Previdência Social dos Servidores do

Célia Verônica Emídio Dultra

Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV

3/31

PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Superintendência de Controle Urbano
Superintendência de Planejamento e Projetos

Berenice Vilanova de Andrade Lima
Henrique Barros de Lorena
Catarina de Souza Dourado Melo

GOVERNO

Josadac Miguel dos Santos

Secretaria Executiva de Orçamento Participativo
Superintendência de Articulação Política

Luiz Pereira de Lima
Manoel Bezerra de Lima Neto

INFRA-ESTRUTURA

Oswaldo José Vieira de Mello

Secretaria Executiva de Manutenção e Serviços
Públicos
Secretaria Executiva de Obras Públicas
Superintendência de Habitação

José Maria Pinheiro de Castro
Osman Beltrão
Arquimedes Bandeira de Melo Neto

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

José Alexandro Gomes

Superintendência de Desenvolvimento Rural e
Abastecimento

Nelson Luiz da Fonseca Mendes

PROGRAMAS SOCIAIS E DA MULHER

Edna Gomes

4/31

ÍNDICE

Página

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2010**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

10

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

10

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

11

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I - Das Diretrizes Gerais

15

Seção II - Das Transferências para o Setor Privado

16

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Seção I - Das Diretrizes Gerais

18

Seção II - Da Previdência

19

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

19

CAPÍTULO VI**DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

19

5/31

	<i>Página</i>
ANEXO DE METAS FISCAIS	
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO	23
Demonstrativo I - Metas Anuais	25
Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior	26
Demonstrativo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	27
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	28
Demonstrativo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores	29
Demonstrativo VI - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores	30

Secretaria Executiva da Mulher

Edilene Maria da Rocha Paz

EDUCAÇÃO

Gildineide Severina Fialho de Moraes

SAÚDE

Adelaide Maria Caldas Cabral

TURISMO, CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE

Fernando José Moreira Muniz

Secretaria Executiva de Cultura e Lazer

Rinaldo da Costa Barbosa

Secretaria Executiva da Juventude e Esportes

José Francisco Filho

GERÊNCIAS REGIONAIS

Raimundo de Sousa do Nascimento

7/31

CÂMARA MUNICIPAL

PRESIDENTE	Gessé Valério de Oliveira
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	Amaro Honorato da Silva
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE	Edna Gomes da Silva (licenciada)
PRIMEIRO SECRETÁRIO	Marcos Eanes Farias Pereira
SEGUNDO SECRETÁRIO	José Rafael do Nascimento

VEREADORES

- ▼ Amaro Honorato da Silva
- ▼ Aziel Almeida de Souza
- ▼ Clayton da Silva Marques
- ▼ Edna Gomes da Silva (licenciada)
- ▼ Gessé Valério de Oliveira
- ▼ Joelson Dionísio Gomes
- ▼ José de Arimatéia Jerônimo Santos
- ▼ José Feliciano de Barros Júnior
- ▼ José Rafael do Nascimento
- ▼ Marcos Eanes Farias Pereira
- ▼ Maria José dos Santos Carneiro
- ▼ Mário Anderson da Silva Barreto (Suplente)
- ▼ Ricardo Carneiro da Silva

8/3/

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIA

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2010

GERÊNCIA DE ORÇAMENTO MUNICIPAL

Eva Câmara

COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO

Regilene Feijó

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Paula de Oliveira

@@L

CONSULTORIA

Consultoria & Sistemas

9/3/

NOVO TEMPO, VIDA MELHOR

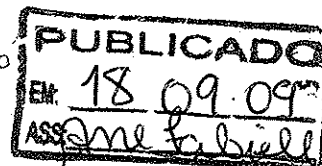
Texto da Lei

10/31



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 2.496 de 18 de setembro de 2009



Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123, da Constituição Estadual, no art. 81, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município do Cabo de Santo Agostinho para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I. as prioridades da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. outras disposições;
- VII. o Anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2010:

- I. Consolidar o **Orçamento Participativo** como instrumento de gestão democrática através da construção do plano de investimentos elaborado com a participação popular;
- II. Implementar o **sistema municipal de informações** geográficas e estatísticas, utilizando-o como instrumento de gestão;
- III. Requalificar os **espaços públicos urbanos** de modo a potencializar sua funcionalidade e atratividade nas principais centralidades do Município;
- IV. Implementar a política de **meio ambiente** com prioridade para as ações de municipalização do seu controle de forma sustentável;
- V. Assegurar a preservação dos **mananciais** do Município em razão de sua importância para o abastecimento da Região Metropolitana;
- VI. Promover a política **habitacional** do Município através de ações integradas nos aspectos de infraestrutura, uso do solo e social, compatibilizadas com as diretrizes dos programas federais e estaduais, visando a redução do déficit habitacional e a regularização fundiária;
- VII. Promover a ampliação e a melhoria da **mobilidade urbana** no âmbito local em integração com os sistemas modais rodoferroviário e metroviário e implementar rotas para deslocamento dos pedestres dentro do conceito de **acessibilidade** universal;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- VIII. Dotar o Município da **infraestrutura física** necessária ao seu desenvolvimento sustentável, tornando-o competitivo face aos investimentos previstos para o território estratégico de Suape;
- IX. Recuperar o **patrimônio histórico, natural e cultural**, dentro de uma estratégia de conservação integrada, visando a preservação da memória e história local e sua valorização como atrativo turístico;
- X. Diversificar a oferta de **produtos turísticos** com qualidade e competitividade valorizando o potencial existente e atraindo novos investimentos;
- XI. Promover ações de **esporte e lazer**, voltadas para os **jovens e idosos**, visando a melhoria de sua qualidade de vida;
- XII. Aumentar a produção da **agricultura familiar** e fomentar a **piscicultura**, a **pesca artesanal** e a **apicultura**, em consonância com as diretrizes dos programas federais, visando o uso parcimonioso dos recursos da extensa área rural do Município;
- XIII. Consolidar programas de atração, viabilização e modernização de **empreendimentos industriais, comerciais e de serviços**, com vistas à sustentabilidade em suas dimensões social, econômica e ambiental;
- XIV. Desenvolver específico programa de **capacitação técnica** da mão de obra local, para inserção competitiva na cadeia produtiva que se desenha para a região do território estratégico de Suape;
- XV. Desenvolver **políticas sociais** para reduzir as desigualdades e exclusão social, através de programas, projetos, serviços e ações que promovam o exercício da cidadania, a melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade e o enfrentamento da violência contra a **mulher**;
- XVI. Promover uma **educação** de qualidade como direito básico de cidadania, visando a formação de cidadãos éticos, autônomos, responsáveis, conscientes, produtivos e capazes de agir e interagir na transformação da sociedade;
- XVII. Assegurar o fortalecimento e a qualificação da atenção básica nas dimensões da assistência e da vigilância à **saúde**, visando garantir o acesso da população aos serviços básicos de qualidade, bem como a articulação deste nível de atenção com os serviços especializados de referência;
- XVIII. Promover ações de prevenção em **segurança pública** com enfrentamento da criminalidade e da violência como construção da cidadania nas suas raízes sociais e culturais;
- XIX. Apoiar o exercício dos direitos individuais e coletivos, prestar **assistência judiciária** aos munícipes e defender os consumidores e os direitos humanos.

Art. 3º As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2010 estão detalhadas na Lei do Plano Plurianual 2010-2013.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

- V. **Ação**, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas meta e localização físicas.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em ações, com indicação, quando for o caso, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º A unidade de medida e a meta física a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser as mesmas especificadas para cada ação constante do Plano Plurianual 2010-2013.

§ 3º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 4º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

§ 6º Cada ação, além de especificar as respectivas unidades de medida e meta física, indicará a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a referida categoria.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;

Grupo 4 - Investimentos;

Grupo 5 - Inversões Financeiras;

Grupo 6 - Amortização da Dívida; e

Grupo 9 - Reserva de Contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal; ou
- II. indiretamente, mediante transferências financeiras:
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. Governo federal – 20;
- II. Governo estadual – 30;
- III. Entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- IV. Aplicação direta – 90; ou
- V. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal – 91.

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas - 01;
- II. recursos de convênios da administração direta - 02;
- III. recursos de operações de crédito da administração direta - 03;
- IV. recursos do salário-educação - 05;
- V. recursos complementares do FUNDEB – 06;
- VI. recursos ordinários destinados a contrapartidas - 07;
- VII. recursos do FUNDEB – 09;
- VIII. recursos próprios das entidades supervisionadas - 41;
- IX. recursos de convênios das entidades supervisionadas - 42;
- X. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas – 43; e
- XI. recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas - 47.

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2010 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 05 de setembro de 2009 à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2009, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, a que se refere o **caput**.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 05 de outubro de 2009, conforme previsto no art. 124, § 1º, incisos I a IV da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) texto da Lei;
 - b) quadros orçamentários consolidados;
 - c) anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - d) discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - e) informações complementares.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterà:

- I. evolução da receita do Tesouro;
- II. evolução da despesa do Tesouro;
- III. demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V. resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII. demonstrativos da despesa por fontes de recursos e: funções; subfunções; programas; projetos; atividades; operações especiais; categorias econômicas; grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação;
- VIII. demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;
- IX. investimentos consolidados;
- X. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- XII. demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
- XIII. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde; e
- XIV. Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA.

Art. 10. A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

M

M - r
b
D

15/31



Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A programação orçamentária para o exercício de 2010 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2010-2013, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 e de créditos adicionais deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgadas na internet pelo Poder Executivo:

- a) a Proposta da Lei Orçamentária de 2010, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- b) a Lei Orçamentária de 2010 e seus anexos.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo poderão realizar audiências públicas regionais e temáticas durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º A elaboração e a execução do Orçamento Fiscal deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 5º, § 4º, inciso V, desta Lei.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 16. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

M

M

A

D



Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o **caput** não são consideradas créditos adicionais.

Art. 17. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2009 e 2010 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 18. Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido serão abertos através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

Art. 19. A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

- I. para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica;
- II. destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 21. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2010 e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e desde que haja compatibilidade com o PPA.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de julho de 2009 ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a eventual reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2010, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Seção II **Das Transferências para o Setor Privado**

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

M *MM* *D* *D*



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental;
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- III. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, e que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- III. consórcios públicos, legalmente instituídos;
- IV. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V. qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;
- VI. qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I. apresentação da documentação e do Termo de Exame de Prestação de Contas, observando-se a conformidade do disposto na Lei Municipal nº 2.065/2003, de 14/03/2003, no Decreto Municipal nº 024/2007, de 28/02/2007 e nas Resoluções CGM nº 009/2008, de 15/07/2008 e nº 011/2008, de 15/09/2008, para as transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, através de subvenções e auxílios;
- II. aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;
- IV. declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2010 pela própria entidade sob as penas da lei, e comprovação da regularidade do mandato de sua diretoria;
- V. execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos;
- VI. compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na

M

M. D. P.
18/3/



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos; e

- VII. apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação.

§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará, na internet, banco de dados de acesso público para fins de consulta aos recursos do Orçamento destinados às entidades privadas, contendo, no mínimo, órgão concedente, nome da entidade, número de inscrição no CNPJ, objeto, valores e datas da liberação.

§ 4º Não se aplica a vedação constante do § 2º deste artigo quando a nomeação de agente político de Poder ou do Ministério Público, assim como de dirigente de órgão ou entidade da administração pública para a direção da entidade privada decorrer de imposição legal.

§ 5º Fica dispensada a publicação prévia, na Lei Orçamentária de 2010, da relação de entidades privadas a serem beneficiadas com o recebimento dos recursos de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei, desde que sejam atendidos os requisitos necessários à sua habilitação.

Art. 26. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. A Lei Orçamentária para 2010 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do **caput**.

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 28. A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Seção II
Do Regime Próprio de Previdência

Art. 29. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei nº 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 2º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 3º De acordo com o art. 109 da Lei nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como alterações contidas nas Portarias STN nº 338 e nº 340.

§ 5º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo CAP.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 30. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 31. O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação de tributos pela ocupação do espaço aéreo e do subsolo, utilizados pelas empresas de energia elétrica, de TV a cabo e de comunicação.


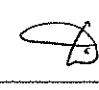

CAPÍTULO VI

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual ao Poder


19

20/31



Legislativo, e considerando que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA deverão conter:

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. no caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. nas emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;
- IV. indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 33. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 36. Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 37. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 38. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo da presente Lei, essa limitação será distribuída pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no **caput**.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 39. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do Orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 40. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar até 30%(trinta por cento), das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 18 de setembro de 2009


LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
- PREFEITO -

CHANCELAS:

Jurídica:

Técnica:

Técnica:


João Batista de Moura


Vera Cristina de Souza Leão Tenório


Daniel Antonio dos Santos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Secretário Municipal de Gestão Pública

Procurador Municipal

-OAB/PE 8874-

NOVO TEMPO, VIDA MELHOR

Anexo de Metas Fiscais

23/31

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A conjuntura econômica do início do segundo semestre de 2009 vem diminuindo sensivelmente o estresse nos mercados financeiros internacionais, e analistas experientes, entre eles Nouriel Roubini, acreditam que até o final deste ano a recessão poderá terminar. Essa expectativa, no entanto, está condicionada ao controle dos déficits fiscais, *persistentemente grandes*, que poderão travar a recuperação e jogar a economia em nova crise nos anos seguintes.

No caso brasileiro, e de outros países apelidados *emergentes*, a tendência de recuperação mais rápida e segura que a das grandes potências - que deveriam ser agora chamadas de submergentes - é opinião praticamente unânime de analistas econômicos e políticos. O êxito da agressiva política fiscal de estímulos à economia, especialmente a redução de impostos, pode ter tido o efeito colateral de abalar as receitas dos estados e municípios. O crescimento da demanda, por outro lado, permitiu relativa compensação da perda de receitas, mantendo a situação estável.

A esperança para os municípios vem se renovando não só com o provável fim da recessão à vista, como com a continuidade das obras do PAC. Tudo isto demanda um esforço radical de planejamento para aproveitar os recursos disponíveis com o máximo de eficiência que a gestão governamental seja capaz de realizar.

Em face dos problemas econômicos, as taxas de crescimento para o período 2010 a 2012 foram projetadas de forma mais realista e, portanto, menos exuberante que as habitualmente estimadas.

Para as estimativas foram estudadas as séries históricas das principais receitas, como o FPM e a Cota-Parte do ICMS, e o comportamento das receitas próprias do Município de janeiro a junho de 2008 e no mesmo período de 2009.



Os parâmetros do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2010 em abril apresentavam as seguintes expectativas:

ANO	2009	2010	2011	2012
PIB REAL	2,0	4,5	4,5	5,0
TAXA SELIC	10,80	10,21	10,07	9,99
IPCA	4,5	4,5	4,5	4,5

Com o agravamento, no Brasil, das conseqüências internacionais da crise, o governo deflagrou política agressiva de incentivo à demanda - reduzindo alíquotas de tributos - e à produção, reduzindo a taxa SELIC que, dos 10,80% previstos para 2009, caiu para os atuais 8,75% abaixo, portanto, da queda gradual de 9,99%, pensada para 2012.

As medidas funcionaram e, se do ponto de vista dos opositores da política econômica, o PIB de 2009 não passaria de 0,0%, a confiança do consumidor aponta para uma taxa otimista de 2,00%, como estava previsto. Outra circunstância positiva


23

 
24/31

permitiu a queda dos juros: a desaceleração da inflação, que se mantém na meta dos 4,5% ao ano. Estes números permitiram que se obtivessem os seguintes resultados:

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SATO AGOSTINHO

METAS FISCAIS NOMINAIS 2009/2012 - LDO 2010

2009	2010	Δ %	2011	Δ %	2012	Δ %
340.043	370.410	8,93	406.449	9,73	453.209	11,5

Para cálculo da participação da receita no PIB e os correspondentes valores a preços constantes de junho de 2009, foram utilizados os dados das tabelas abaixo:

PIB	IPCA
2006 a 2008: Contas Nacionais Trimestrais	2007 a 2009: IPCA Mensal (1993=100)
2009 a 2012: parâmetros da LDO da União	2010 a 2012: parâmetros da LDO da União

2007	2.597.611
2008	2.889.718
2009	2.947.512
2010	3.080.150
2011	3.234.158
2012	3.395.866

Junho 2007	2669,38
Junho 2008	2831,16
Junho 2009	2967,10
Junho 2010	3100,62
Junho 2011	3240,15
Junho 2012	3385,95

Fonte: IBGE - Sistema de Contas Nacionais

1

MS

Q

Q

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
 PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
 ANEXO DE METAS FISCAIS

(LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante (junho/2009)	(a / PIB) x 100	Corrente (b)	Constante (junho/2009)	(b / PIB) x 100	Corrente (c)	Constante (junho/2009)	(c / PIB) x 100
Receita Total	370.410	354.459	0,0120	406.449	372.197	0,0126	453.209	397.146	0,0133
Receitas Primárias (I)	363.210	347.569	0,0118	397.949	364.414	0,0123	443.709	388.821	0,0131
Despesa Total	370.410	354.459	0,0120	406.449	372.197	0,0126	453.209	397.146	0,0133
Despesas Primárias (II)	368.060	352.210	0,0119	402.549	368.626	0,0124	450.709	394.955	0,0133
Resultado Primário (III) = (I – II)	(4.850)	(4.641)	0,0002	(4.600)	(4.212)	0,0001	(7.000)	(6.134)	0,0002
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTES DO PIB/IPCA: IBGE - Sistema de Contas Nacionais - Brasil

26/13/13

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	em 2008	% PIB	em 2008	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	321.887	0,0111	279.202	0,0097	(42.685)	13,26
Receitas Primárias (I)	316.637	0,0110	274.891	0,0095	(41.746)	13,18
Despesa Total	321.887	0,0111	293.719	0,0102	(28.168)	8,75
Despesas Primárias (II)	319.537	0,0111	289.876	0,0100	(29.661)	9,28
Resultado Primário (III) = (I-II)	(2.900)	0,0001	(14.985)	0,0005	(12.085)	(416,72)
Resultado Nominal	-		(10.674)	0,0004	(10.674)	-

FONTE: Lei e Balanço Orçamentário de 2008

Obs.: Inclui Receita e Despesa Total do CABOPREV

27/3) *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	263.328	321.887	22,24	340.043	5,64	370.410	8,93	406.449	9,73	453.209	11,50
Receitas Primárias (I)	254.169	316.637	24,58	333.768	5,41	363.210	8,82	397.949	9,56	443.709	11,50
Despesa Total	263.328	321.887	22,24	340.043	5,64	370.410	8,93	406.449	9,73	453.209	11,50
Despesas Primárias (II)	261.448	319.537	22,22	336.854	5,42	367.060	8,97	402.549	9,67	448.709	11,47
Resultado Primário (III) = (I - II)	(7.279)	(2.900)	60,16	(3.086)	(206,41)	(3.850)	(224,76)	(4.600)	(219,48)	(5.000)	(208,70)
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES DE JUNHO DE 2009										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	292.697	337.343	15,25	340.043	0,80	354.459	4,24	372.197	5,00	397.146	6,70
Receitas Primárias (I)	282.517	331.841	17,46	333.768	0,58	347.569	4,14	364.414	4,85	388.821	6,70
Despesa Total	292.697	337.343	15,25	340.043	0,80	354.459	4,24	372.197	5,00	397.146	6,70
Despesas Primárias (II)	290.608	334.880	15,23	336.854	0,59	351.254	4,27	368.626	4,95	393.203	6,67
Resultado Primário (III) = (I - II)	(8.091)	(3.039)	62,44	(3.086)	(201,54)	(3.684)	(219,38)	(4.212)	(214,34)	(4.381)	(204,02)
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Leis Orçamentárias 2007/2009 e estimativas

PIB/IPCA: IBGE - Sistema de Contas Nacionais - Brasil

28/13

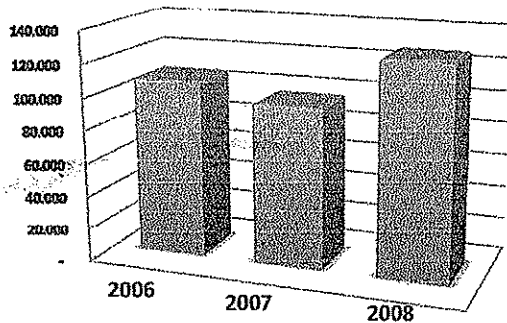
DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

R\$ 1,00

Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2007	%	2008	%
Ativo Real Líquido	107.387	97.969	(8,76)	128.718	31,40

Fonte: Balanço Geral do Município

Evolução do Patrimônio Líquido



M

Handwritten signature

29/31

Handwritten mark

Handwritten mark

DEMONSTRATIVO V

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO Regime Próprio DE Previdência DOS Servidores

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.438.759,94	3.498.393,23	4.579.144,43
RECEITAS CORRENTES	2.438.759,94	3.498.393,23	4.579.144,43
Receita de Contribuições dos Segurados	2.218.437,38	3.874.453,02	3.874.453,02
Pessoal Civil	1.829.070,54	3.874.453,02	3.874.453,02
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	220.322,56		341.676,55
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	389.368,84	369.624,60	359.223,29
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00		0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	4.932.863,11	6.810.613,69
RECEITAS CORRENTES	0,00	4.932.863,11	6.810.613,69
Receita de Contribuições	0,00	4.932.863,11	6.810.613,69
Patronal	0,00		
Pessoal Civil	0,00	4.932.863,11	6.025.334,91
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00		
RECEITAS DE CAPITAL	0,00		
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	2.438.759,94	8.431.256,34	11.389.758,12
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			8.971.893,57
ADMINISTRAÇÃO	0,00	14.802,92	310.324,21
Despesas Correntes	0,00	14.802,92	281.193,93
Despesas de Capital	0,00	0,00	29.130,28
PREVIDÊNCIA	6.056.529,97	7.660.527,80	8.661.569,36
Pessoal Civil	6.056.529,97	7.388.390,49	8.661.569,36
Outras Despesas Previdenciárias	0,00		
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	6.056.529,97	7.675.330,72	8.971.893,57
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-3.617.770,03	755.925,62	2.417.864,55

M

M. 30/3

DEMONSTRATIVO - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2009	1.960.573,51	-7.491.567,35	-5.530.993,84	0,00
2010	3.602.714,41	-16.698.262,02	-13.095.547,60	0,00
2011	3.771.568,97	-17.222.362,49	-13.450.793,53	0,00
2012	4.020.392,09	-18.339.279,94	-14.318.887,85	0,00
2013	4.273.759,65	-19.483.903,68	-15.210.144,03	0,00
2014	4.509.785,22	-20.503.339,23	-15.993.554,01	0,00
2015	4.718.641,78	-21.332.941,29	-16.614.299,51	0,00
2016	4.935.943,22	-22.227.813,49	-17.291.870,27	0,00
2017	5.132.116,08	-22.968.049,39	-17.835.933,31	0,00
2018	5.326.962,72	-23.695.436,90	-18.368.474,19	0,00
2019	5.582.811,13	-24.880.939,35	-19.298.128,22	0,00
2020	5.797.756,41	-25.754.996,75	-19.957.240,34	0,00
2021	6.093.239,56	-27.251.692,70	-21.158.453,14	0,00
2022	6.293.569,46	-28.019.387,74	-21.725.818,28	0,00
2023	6.484.434,50	-28.752.268,52	-22.267.834,02	0,00
2024	6.654.820,51	-29.284.600,51	-22.629.780,00	0,00
2025	6.791.309,95	-29.671.548,65	-22.880.238,70	0,00
2026	6.949.597,15	-30.278.184,41	-23.328.587,27	0,00
2027	7.100.637,79	-32.124.580,26	-25.023.942,47	0,00
2028	7.242.840,24	-33.611.195,80	-26.368.355,56	0,00
2029	7.381.690,69	-34.076.042,40	-26.714.351,80	0,00
2030	7.461.576,11	-35.004.091,14	-27.542.515,03	0,00
2031	7.553.617,65	-36.023.668,31	-28.470.050,65	0,00
2032	7.614.358,28	-36.901.161,35	-29.286.803,07	0,00
2033	7.689.008,73	-37.540.387,87	-29.871.379,14	0,00
2034	7.721.569,77	-38.301.736,34	-30.580.166,57	0,00
2035	7.761.528,61	-39.079.711,72	-31.318.183,11	0,00
2036	7.782.398,22	-40.166.806,34	-32.384.408,13	0,00
2037	7.813.151,96	-40.884.701,08	-33.071.549,12	0,00
2038	7.839.413,92	-41.729.574,47	-33.890.160,55	0,00
2039	7.849.864,19	-42.716.264,11	-34.866.399,92	0,00
2040	7.852.851,68	-43.291.107,71	-35.438.256,05	0,00
2041	7.869.968,92	-43.858.102,31	-35.988.133,39	0,00
2042	7.869.086,04	-44.378.270,76	-36.509.184,72	0,00
2043	7.866.048,52	-44.458.176,30	-36.592.127,77	0,00
2044	7.870.006,28	-44.609.022,87	-36.739.016,59	0,00

FONTE:
CABOPREV

M *MA-1*

31131 *Q* *Q*